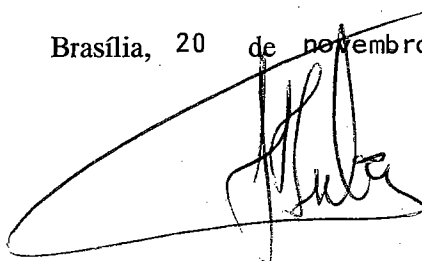


Mensagem nº 909

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica e Monetária do Oeste Africano na Área de Biocombustíveis, celebrado em Uagadugu, em 15 de outubro de 2007.

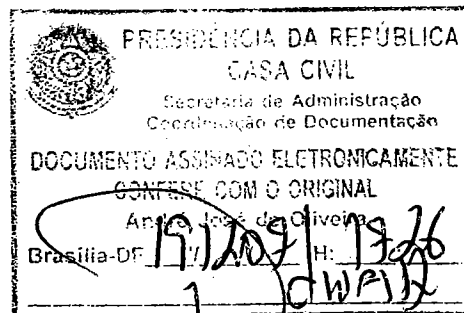
Brasília, 20 de novembro de 2008.





00001.014545/2007-78

EM Nº 00404 MRE - DRN/AFEPA/DAI/DAF I



Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA) na Área de Biocombustíveis, celebrado em Uagadugu, em 15 de outubro de 2007.

2. O Memorando de Entendimento em apreço determina o estabelecimento e a implementação de Programa de Ação em matéria de biocombustíveis e co-geração, cujo objetivo central é promover a cooperação e o intercâmbio técnico nessa área, com a participação de funcionários e especialistas governamentais, bem como de representantes dos setores privado e acadêmico.
3. Conforme acordado, Brasil e UEMOA deverão: promover a realização de seminários sobre biocombustíveis e co-geração; promover a troca de missões técnico-empresariais; apoiar o desenvolvimento dos biocombustíveis no âmbito do Programa Regional Biomassa Energia (PRBE) da UEMOA; elaborar projetos de cooperação técnica para capacitar recursos humanos dos setores de biocombustíveis e co-geração em países da UEMOA; identificar parcerias com terceiros países, instituições e organismos internacionais interessados em apoiar projetos específicos para a implementação dos biocombustíveis no espaço da UEMOA; e iniciar outras formas de cooperação acordadas mutuamente.
4. Os trabalhos a serem realizados no âmbito do Memorando de Entendimento consolidarão os laços entre o Brasil e os países membros da UEMOA, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social daquelas nações amigas e estimulando a disseminação do emprego dos biocombustíveis no plano internacional.
5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

5

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 18 de dezembro de 2007

Rui Costa
Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO ECONÔMICA E MONETÁRIA DO
OESTE AFRICANO NA ÁREA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "Governo do Brasil")

e

A União Econômica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA)
(doravante denominados "Partes"),

PREÂMBULO

Conscientes da importância dos biocombustíveis para a promoção do desenvolvimento sustentável e sua significativa contribuição para a diversificação das fontes energéticas e para o cumprimento das Metas de Desenvolvimento do Milênio, em especial o combate à pobreza;

Considerando a Política Energética Comum da UEMOA, a Política Agrícola da União (PAU) e a Política Comum de Melhoria do Meio Ambiente (PCMMA) da UEMOA;

Considerando o potencial de inclusão social, de geração de renda e de diminuição das assimetrias por meio de políticas públicas para a inserção da agricultura familiar na produção de biocombustíveis;

Considerando as perspectivas de transformação dos biocombustíveis em produto básico de utilização e comercialização regional e internacional;

Chegam ao seguinte entendimento:

Artigo I

Objeto

As Partes concordam em estabelecer e implementar um Programa de Ação em matéria de biocombustíveis e de co-geração de energia, cujo objetivo central será:

- a) promover a realização de seminários sobre biocombustíveis e co-geração visando a troca de experiências entre as Partes, com participação dos setores público e privado, de especialistas, cientistas e outros interlocutores relevantes;
- b) promover intercâmbio de missões técnicas e do setor privado, em datas de conveniência mútua;
- c) apoiar o desenvolvimento de biocombustíveis no âmbito do Programa Regional Biomassa Energia (PRBE), no espaço da UEMOA, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:
 - i. fortalecimento institucional;
 - ii. marco regulatório para o setor;
 - iii. zoneamento agrícola e desenvolvimento regional;
 - iv. arranjos produtivos e modelos de negócios para o desenvolvimento da produção e do consumo de biocombustíveis;
 - v. troca de experiências sobre o papel da agricultura familiar na produção de biocombustíveis;
- d) elaborar, conjuntamente, projetos de cooperação técnica para capacitar recursos humanos do setor de biocombustíveis e de co-geração nos países membros da UEMOA;
- e) identificar parcerias com terceiros países, instituições e organismos internacionais interessados em apoiar projetos específicos para a implantação de programa de produção e consumo de biocombustíveis no espaço da UEMOA;
- f) iniciar outras formas de cooperação acordadas mutuamente.

Artigo II

Instituições Responsáveis

1. As instituições responsáveis pela implementação das atividades contempladas no presente Memorando de Entendimento são:

- a) pela República Federativa do Brasil, o Ministério de Minas e Energia, conjuntamente com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) pela União Econômica e Monetária do Oeste Africano, a Comissão da UEMOA e os Estados Membros por meio dos Ministérios dos Assuntos Estrangeiros, dos Ministérios encarregados da Energia, dos Ministérios encarregados da Agricultura, dos Ministérios encarregados do Meio Ambiente e dos Ministérios encarregados da Pesquisa Científica.

2. As Partes poderão designar outras entidades públicas ou privadas para implementar as atividades previstas neste Memorando de Entendimento.

Artigo III

Modalidades de Financiamento

1. As Partes assumirão as respectivas despesas associadas à implementação deste Memorando de Entendimento, em conformidade com suas disposições financeiras e orçamentárias, salvo acordo mútuo em contrário.

2. As Partes estabelecerão, por escrito, os termos e condições de financiamento de cada atividade específica antes de seu início.

Artigo IV

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento, com exceção de eventuais controvérsias em matéria de propriedade intelectual, será resolvida por meio de consultas entre as Partes.

Artigo V

Propriedade Intelectual

1. Em conformidade com as respectivas legislações e os acordos internacionais em vigor, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Memorando de Entendimento.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.

3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento.

4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual.

Artigo VI

Línguas de Trabalho

Os idiomas português e francês serão utilizados como língua de trabalho.

Artigo VII

Vigência

O presente Memorando de Entendimento permanecerá em vigor por dois (2) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante notificação escrita entre as Partes, até trinta (30) dias antes da data de expiração.

Artigo VIII

Emendas e Denúncia

1. O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da referida notificação e não afetará as atividades que se encontram em execução, exceto se uma das Partes se manifestar em contrário.

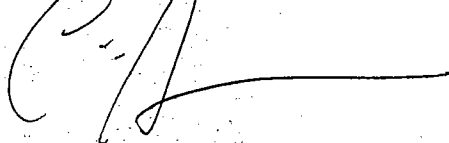
Artigo IX

Entrada em Vigor

O presente Memorando entrará em vigor quando o Governo da República Federativa do Brasil notificar, por via diplomática, à UEMOA o cumprimento dos procedimentos legais internos para a sua entrada em vigor.

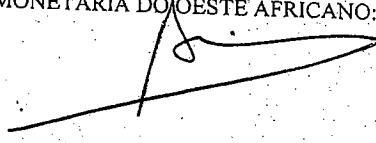
Feito em Uagadugu, em 15 de outubro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:



CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELA COMISSÃO DA UNIÃO ECONÔMICA
E MONETÁRIA DO OESTE AFRICANO:



RUI DURATE BARROS
Presidente interino da Comissão
da UEMOA